



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378565-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante RAINHA LABORATÓRIO NUTRACÊUTICOS LTDA, é agravado OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47909

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378565-31.2024.8.26.0000

Comarca: Sumaré

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Renato Zanco Bueno

AGTE: Rainha Laboratório Nutracêuticos Ltda

AGDA: Óbvio Brasil Software e Serviços Ltda

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a liminar pleiteada para retirada de publicações feitas por consumidores no *site* da agravada sobre falta de entrega de mercadorias.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da liminar para retirada das publicações feitas por consumidores sobre falta de entrega de mercadorias.

III. Razões de Decidir:

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para que sejam retiradas do *site* da agravada publicações feitas por consumidores sobre falta de entrega de mercadorias. A própria agravante informa que o *site* mencionado não lhe pertence e foi criado por fraudadores. Além disso, não foi demonstrado que foram utilizadas expressões ofensivas ou feitas reclamações que extrapolem o regular direito de opinião e manifestação.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Ausência de preenchimento dos requisitos para que sejam retiradas em sede de liminar publicações feitas por consumidores no *site* da agravada sobre falta de entrega de mercadorias.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 33/34 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a liminar pleiteada para retirada de publicações feitas por consumidores sobre falta de entrega de mercadorias no *site* da agravada.

Sustenta a agravante: (i) constatou a existência de reclamações feitas por consumidores sobre seus produtos no *site* da agravada – Reclame Aqui; (ii) o *site* mencionado pelos consumidores não lhe pertence e foi criado por fraudadores; (iii) essa página falsa foi denunciada pelos próprios consumidores no *site* Reclame Aqui; (iv) não foi notificada sobre as reclamações, realizadas há mais de 2 anos, o que impossibilita que responda.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a liminar pleiteada para retirada de publicações feitas por consumidores sobre falta de entrega de mercadorias.

Em sede de cognição sumária, própria da apreciação da medida antecipatória, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para que sejam retiradas do *site* da agravada publicações feitas por consumidores sobre falta de entrega de mercadorias.

A própria agravante informa que o *site* mencionado não lhe pertence e foi criado por fraudadores.

Como asseverou o d. magistrado de primeiro grau “*o momento processual não permite concluir que a reclamação veiculada em plataforma mantida pela requerida seja inverídica, pois, como narra a inicial, consumidores tiveram prejuízos pelo engano na compra em site idêntico ao mantido pela parte autora que, no caso concreto, tal crítica manifestada por consumidor não demonstra expressão ofensiva ou reclamações que extrapolem o regular direito de opinião e manifestação a ensejar a sua remoção da plataforma.*”

Além disso, em princípio, não se recomenda que as publicações sejam excluídas, para que sirvam de alerta aos consumidores sobre a existência, passada ou futura, de *sites* falsos, bastando que seja permitido que a agravante se manifeste nas referidas publicações informando que nada tem a ver com as fraudes, o que deverá ser esclarecido no curso da instrução e apreciado oportunamente pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator